



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 32^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/10/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**32^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/10/2024.**

32^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5332/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	12
2	PL 435/2021 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	32
3	PL 4312/2019 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	49
4	PL 2434/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	65
5	PL 4262/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	77
6	PL 1088/2024 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	87

7	PL 3775/2023 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	97
8	PL 3170/2023 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	106
9	PL 4968/2020 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	118
10	PL 2205/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	128
11	REQ 87/2024 - CAS - Não Terminativo -		137
12	REQ 81/2024 - CAS - Não Terminativo -		140
13	REQ 86/2024 - CAS - Não Terminativo -		144

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)
 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)
 Giordano(MDB)(3)
 Ivete da Silveira(MDB)(3)
 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)
 Leila Barros(PDT)(3)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268
MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
SC	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG
RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6049 / 6050	8 Fernando Dueire(MDB)(10)(15)(16)(14)(17)(18)	PE 3303-3522

SUPLENTES

BA 3303-3172 / 1464 / 1467
MS 3303-6767 / 6768
PB 3303-6788 / 6790
GO 3303-2092 / 2099
PE 3303-2423
ES 3303-9054 / 6743
AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)
 Mara Gabrilli(PSD)(2)
 Zenaide Maia(PSD)(2)
 Jussara Lima(PSD)(2)
 Paulo Paim(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Ana Paula Lobato(PDT)(2)

PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)
SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)
PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)
MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)

BA 3303-3172 / 1464 / 1467
MS 3303-6767 / 6768
PB 3303-6788 / 6790
GO 3303-2092 / 2099
PE 3303-2423
ES 3303-9054 / 6743
AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(1)
 Wilder Morais(PL)(1)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Flávio Azevedo(PL)(19)(1)
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)
GO 3303-6440	3 Jaime Bagatolli(PL)(1)

RN 3303-1826
ES 3303-6370
RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)
 Dr. Hiran(PP)(9)(1)
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)
RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)
DF 3303-3265	3 Cleitonho(REPUBLICANOS)(9)(1)

RJ 3303-6640 / 6613
MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitonho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitonho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (18) Em 13.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 62/2024-BLDEM).
- (19) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cav@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de outubro de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

32^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5332, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CAE.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 435, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4312, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2434, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 100, DE 2018)

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 2434, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018), ressalvados os art. 1º, 2º, 3º e 4º, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4262, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1088, DE 2024

- Terminativo -

Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3775, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3170, DE 2023

- Terminativo -

Acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4968, DE 2020 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Contrário ao art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4968, de 2020, com o reestabelecimento do art. 1º do Projeto de Lei nº 4968, de 2020, e favorável aos art. 2º e 3º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4968, de 2020.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2205, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 87, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de obter informações sobre as estratégias de combate à dengue para o período de 2024/2025.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 81, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a Hipertensão Intracraniana Idiopática.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 86, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir sobre "Acessibilidade e Inovações nas Neurociências: da Ciência ao Consumidor".

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949, de 2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949, de 2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

O PL nº 5.332, de 2023, prevê em seu art. 1º a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A alteração estende aos segurados com doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica a dispensa da inspeção periódica para aferição das condições que ensejaram a aposentadoria ou afastamento. Além disso, a proposição determina que se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou

irrecuperável, dispensa-se o segurado aposentado da realização dessa inspeção periódica, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro. Ainda, a proposição especifica que a perícia médica de segurado com aids deverá ter participação de médico infectologista.

Adicionalmente, a proposição altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar da avaliação médico-pericial periódica os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) cujo impedimento for permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro. Também determina a participação de infectologista na perícia de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Finalmente, especifica que a lei que resultar da aprovação da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que é desarrazoado submeter cidadãos com incapacidade permanente a consultas frequentes e com o objetivo único de cumprir exigências burocráticas para a realização de seus direitos. Diante disso, aponta que a consagração do caráter definitivo do laudo médico que constatar a incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, e a eliminação da revisão médico-pericial são essenciais para facilitar o acesso a esses direitos previdenciários e assistenciais.

A proposição foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CAE, que altera a redação do PL nº 5.332, de 2023, com o intuito de substituir referências a “HIV/aids” por “síndrome de imunodeficiência adquirida”, assim como “aposentadoria por invalidez” por “incapacidade permanente”. Veio, então, para análise desta Comissão e, posteriormente, seguirá para apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias alusivas à seguridade social, previdência social e assistência social, assim como à proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.332, de 2023.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é meritória e essencial para a simplificação no acesso a direitos assistenciais e previdenciários. Veja-se que a medida não altera os requisitos ou elementos na análise da elegibilidade a esses direitos. Trata-se de oferecer dignidade para as pessoas com incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, assim como conferir maior racionalidade aos processos de inspeção periódica para aferição das condições que ensejaram a aposentadoria, afastamento, ou usufruto do BPC.

Sujeitar aqueles que foram diagnosticados com incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, após regular avaliação profissional, a inspeções periódicas é submeter essas pessoas aos mais nefastos efeitos da burocracia desmedida. Justamente em razão desses preceitos, o legislador já previu, acertadamente, no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, a dispensa dessa inspeção periódica para pessoas aposentadas por invalidez com síndrome da imunodeficiência adquirida. Garantir essa prerrogativa aos aposentados por invalidez, afastados e beneficiários do BPC com causas de incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, se revela uma medida de concretização do princípio da igualdade.

De fato, assim como no caso da síndrome de imunodeficiência adquirida, não vislumbramos justificativa para a reavaliação médica constante de pessoa com condições graves e incuráveis à luz do atual estágio de desenvolvimento da ciência e da medicina. Essa premissa não conflita com a dimensão biopsicossocial da deficiência, pois se restringe a desonrar as pessoas contempladas nessa proposição da realização de inspeções periódicas com o único intuito de confirmar rotineiramente circunstâncias perenes e imutáveis.

Ainda que a ciência e a medicina venham a se desenvolver ao ponto de possibilitar a cura dessas doenças, a legislação também evolui e poderá contemplar esses desenvolvimentos quando ocorram.

Finalmente, quanto à presença de infectologista na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida, nos parece que a perspectiva técnica desse profissional nessa instância de avaliação do indivíduo é imprescindível para o adequado dimensionamento das limitações enfrentadas em cada caso concreto. Assim, a previsão dessa exigência no âmbito legal é uma forma de resguardar a higidez da avaliação técnica oferecida nessas circunstâncias específicas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.332, de 2023, e da Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5332, de 2023, que Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

02 de julho de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949/2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949/2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir aos segurados com síndrome da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica a dispensa da reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. A referida dispensa também é proposta para os demais segurados aposentados por incapacidade permanente, quando a perícia constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável. Ademais, a alteração determina que, na perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida, ocorra a participação de um médico infectologista.

O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para de igual forma dispensar o beneficiário do benefício de prestação continuada (BPC) da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando o impedimento for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de médico especialista em infectologia na perícia de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Por fim, o último artigo prevê a vigência imediata da lei.

Na justificação do projeto, o autor considera desarrazoada a necessidade de reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando o beneficiário for aposentado por incapacidade e esta for considerada permanente ou irrecuperável. Na mesma situação figuram os beneficiários do BPC concedido à pessoa com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, e à de Assuntos Sociais (CAS). Após, seguirá para apreciação do Plenário desta Casa. Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência privativa da União preconizada no inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Porém, para não deixar dúvida quanto à não revogação dos incisos do caput do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentamos uma linha pontilhada acima do § 1º.

O aspecto fundamental da análise que cabe a esta Comissão diz respeito à avaliação do impacto econômico. Entendemos que a exigência da reavaliação periódica dos aposentados por incapacidade permanente, a antiga aposentadoria por invalidez, e das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, quando a condição for permanente, irreversível ou irrecuperável, apenas gera custos econômicos que colocam os indivíduos afetados em pior situação, visto que para eles a reavaliação pode provocar sérios transtornos. E, por outro lado, não gera benefícios para o sistema da seguridade social, ao contrário, também cria custos para a realização da reavaliação. Ressaltamos que permanece a possibilidade de o aposentado e o beneficiário do BPC serem convocados para avaliação quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.

Ademais, consideramos oportuna a modificação do § 5º do art. 43 e a inclusão do § 15 no art. 60, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar, junto aos segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, aqueles com doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica com o fim de dispensá-los da avaliação periódica. Infelizmente, até o momento, os avanços da medicina não nos permitiram oferecer cura para essas doenças, de forma que submeter os acometidos por elas a repetidas avaliações se traduz em um fardo a mais a ser carregado por esses beneficiários.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Além disso, a inclusão do § 16 no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do § 16 no art. 60, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a participação de um médico infectologista nas perícias de segurados ou beneficiários do BPC com síndrome da imunodeficiência adquirida é meritória por conferir maior capacidade técnica aos laudos e evitar possíveis injustiças com os segurados, assim como reduzir as fraudes.

Em termos financeiros, o projeto contempla matéria de cunho essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa pública.

Por fim, estamos apresentando uma emenda de redação apenas para adequar a terminologia nos arts 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de HIV/aids para síndrome da imunodeficiência adquirida. E, no art. 101 do mesmo diploma normativo, substituímos a menção à aposentadoria por invalidez por aposentadoria por incapacidade permanente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.332, de 2023, com a emenda abaixo consignada.

EMENDA Nº 1- CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 5.332, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....
.....
....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 5º Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.” (NR)

“Art.

60.

....

§ 15. Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.

§ 16. A perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.” (NR)

“Art.

101.

....

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por incapacidade permanente e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator



Relatório de Registro de Presença

26ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. ANDRÉ AMARAL
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR		3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
JANAÍNA FARIAS		7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5332/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE.

02 de julho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 476/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 01/11/2023 14:37:41.790 - MESA

DOC n.1280/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 3 4 9 0 5 6 8 2 0 0 *



Pá
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5332/2023 [5 de 6]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5332, DE 2023

(nº 8949/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1614253&filename=PL-8949-2017



[Página da matéria](#)



Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43.

.....

§ 5º Os segurados com HIV/aids, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro." (NR)

"Art. 60.

.....



§ 15. Os segurados com HIV/aids, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.

§ 16. A perícia médica de segurado com aids deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia." (NR)

"Art. 101.

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....
§ 16. Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, a perícia médica dos requerentes do benefício de prestação continuada com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia." (NR)

"Art. 21.

.....
§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada estará dispensado de avaliação

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, do Deputado Reinhold Stephanes, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia e Engenharia Geológica.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº. 435, de 2021, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.140, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia e Engenharia Geológica.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: 1) Lei nº. 4.076, de 1962, que *regula o exercício da profissão de geólogo*; 2) Lei nº. 4.950-A, de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*; 3) Lei nº 5.194, de 1996, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*; e 4) Lei nº. 7.410, de 1985, que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnica de Segurança do Trabalho, e dá outras providências*.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por sua vez, o art. 2º explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria “engenharia” previsto na Lei nº. 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais.

O art. 3º estabelece que os diplomados em geologia poderão requerer apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O art. 4º, por fim, estabelece a vigência da Lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor esclarece que o objetivo desta proposição é o de assegurar tratamento isonômico entre geólogos e engenheiros geólogos, visto que a diferenciação hoje existente é meramente acadêmica, não refletida no cotidiano profissional.

A matéria foi deliberada e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, que rejeitou a Emenda nº. 1 – CCJ, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a este Colegiado opinar sobre proposições que dispõem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade na proposição. Além disso, o exame de juridicidade do PL demonstrou que seu texto apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto à regimentalidade, não se verificam óbices que impeçam o prosseguimento da tramitação. Em relação ao mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

A Lei nº. 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo, institui as competências e atribuições tanto destes profissionais quanto dos engenheiros geológicos, que no transcorrer de tal legislação são tratados de forma igual. Além disso, tanto o exercício da profissão de geólogo quanto a de engenheiro geológico são permitidas mediante registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), órgão responsável pela fiscalização destes profissionais.

Supletivamente, convém apontar que nos termos da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1996, geólogos e engenheiros geólogos inserem-se como profissionais da engenharia, estando, portanto, sujeitos à regulamentação disposta pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

É válido destacar, ainda, que as diretrizes curriculares de formação inicial destes profissionais, promulgada pela Resolução nº. 1, de 2015, do Conselho Nacional de Educação, destacam que a formação acadêmica dos geólogos e engenheiros geológicos seguem as mesmas diretrizes, não havendo, pois, distinções na estrutura básica dos cursos superiores.

Apesar da existência de farto arcabouço legal que regula as profissões de Geólogo e Engenheiro Geológico, tratando-as de forma isonômica, ainda persistem equivocados questionamentos acerca das interpretações sobre a equivalência e uniformidade destas carreiras.

Na justificação deste projeto, o Deputado Reinhold Stephanes Júnior afirmou:

[...] existem questionamentos judiciais e administrativos buscando realizar um tratamento diferenciado, em termos de direitos, aos geólogos em relação aos engenheiros geólogos. Por exemplo, algumas empresas privadas e públicas questionam na justiça o pagamento de salário igualitário entre formados em Cursos de Geologia dos formados em Cursos de Engenharia Geológica, apesar de realizarem as mesmas atividades profissionais, com as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

mesmas competências profissionais definidas pela Lei nº. 4.076/1962, além da farta legislação sobre o assunto tratando as duas terminologias como a mesma profissão [...]

Destaca-se, ainda, que este tratamento diferenciado tem ocasionado prejuízos profissionais, financeiros e, até, de representatividade para os geólogos. Embora estes profissionais precisem seguir todos os deveres, seus direitos são por muitas vezes limitados, meramente por haver interpretações que destoam da realidade. Este projeto irá trazer igualdade de direitos, uma vez que a igualdade de deveres já foi estabelecida.

Por fim, a história nos mostra que o primeiro curso de geólogo no Brasil foi instalado ainda na década de 50, no governo do então presidente Juscelino Kubitscheck. A Universidade Federal de Pernambuco foi uma das instituições pioneras a oferecer este curso, tendo a primeira turma formada em 1961. Este grupo ficou conhecido como Geólogos Pioneiros do Norte e Nordeste, hoje estamos aqui homenageando estes profissionais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 435, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, que Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

21 de agosto de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, do Deputado Reinhold Stephanes, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2021, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: 1) Lei nº 4.076, de 1962, que *regula o exercício da profissão de geólogo*, 2) Lei nº 4.950-A, de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*, 3) Lei nº 5.194, de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências* e 4)

Lei nº 7.410, de 1985, que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências*.

O art. 2º do projeto explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria “engenharia” previsto na Lei nº 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais. O art. 3º, por sua vez, estabelece que os diplomados em geologia poderão requerer o apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O art. 4 estabelece a vigência da Lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

O objetivo da proposição, como declarado em sua justificativa, é o de assegurar tratamento igualitário entre geólogos e engenheiros geólogos, visto que a diferenciação na terminologia tem caráter meramente acadêmico, que não se reflete no mundo do trabalho, no qual os dois termos correspondem ao mesmo título profissional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar o Projeto de Lei nº 435, de 2021, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, emitir parecer quanto ao mérito do projeto.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade na proposição, cujas disposições mostram-se em conformidade com os preceitos e regras contidos na Lei Maior. A matéria abordada no projeto, ademais, é de competência da União, tendo em vista a determinação do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que reserva privativamente à esfera federal competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

O exame da juridicidade do PL demonstra que seu texto apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico de uma forma geral e, em particular, com as disposições dos diplomas legais que são expressamente

referidos. No plano da regimentalidade, não verificamos óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposição. A diversidade no emprego dos termos geólogo e engenheiro geólogo nos textos normativos pode gerar insegurança jurídica, ao abrir espaço para interpretações que resultem em tratamento diferenciado para os formados nos cursos superiores de geologia e de engenharia geológica. A similitude na formação técnica, no desempenho profissional e no tratamento legal historicamente conferido aos geólogos e aos engenheiros geólogos, no entanto, sustenta a necessidade de equiparação de direitos e deveres entre as categorias.

Entendemos, portanto, que o projeto é meritório por promover maior segurança jurídica na definição dos direitos e deveres legais de geólogos e engenheiros geólogos, sem impacto negativo para os profissionais das demais especialidades da engenharia.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 435, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

29ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. CID GOMES
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO
RENAN CALHEIROS		5. IZALCI LUCAS
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. ANDRÉ AMARAL
MARCOS DO VAL		8. ALAN RICK
WEVERTON	PRESENTE	9. SORAYA THRONICKE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. BENE CAMACHO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. CASTELLAR NETO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO
		PRESENTE

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 435/2021)

NA 29^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR, SENADOR ROGÉRIO CARVALHO, REJEITA ORALMENTE A EMENDA N° 1.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA N° 1.

21 de agosto de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 24/2023/PS-GSE

Brasília, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 435, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

DOC n.185/2023
Apresentação: 29/03/2023 17:03:58.050 - Mesa
* C D 2 3 5 1 3 8 2 8 9 1 0 0 *
XEdit



Página 3 de 4

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235138289100>

Avulso do PL 435/2021



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 435, DE 2021

Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1963483&filename=PL-435-2021



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplica-se aos geólogos ou engenheiros geólogos, além da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, o disposto nas Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Art. 2º Os diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica integram o grupo ou categoria engenharia previsto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Aplicam-se aos geólogos ou engenheiros geólogos todos os direitos e deveres dos demais profissionais do grupo ou categoria engenharia.

Art. 3º Os diplomados em Geologia poderão, a requerimento do interessado, apostilar seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. Será expedida nova carteira profissional com o registro do título apostilado, para todos os efeitos legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.076, de 23 de Junho de 1962 - LEI-4076-1962-06-23 - 4076/62

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962;4076>

- urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1>

- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 - Lei do CREA - 5194/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5194>

- Lei nº 7.410, de 27 de Novembro de 1985 - LEI-7410-1985-11-27 - 7410/85

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7410>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 435/2021)

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º; e suprimam-se os arts. 2º e 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.”

“**Art. 1º** Aplica-se aos geólogos ou engenheiros geólogos, além da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

“**Art. 2º (Suprimir)**”

“**Art. 3º (Suprimir)**”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta, visa dar nova redação à ementa e ao artigo 1º, além de suprimir os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 435/2021, reside na necessidade de corrigir uma inadequação do projeto, que buscava não apenas equiparar o salário mínimo profissional, mas também equiparar as profissões de geólogo e engenheiro geólogo.

Além disso, a grade curricular demonstra que a formação acadêmica desses profissionais é distinta, com os engenheiros cursando disciplinas essenciais como "desenho técnico" e "resistência dos materiais", que não fazem parte da grade curricular dos geólogos. Essa diferença na formação implica em diferentes atribuições e responsabilidades profissionais.

A Decisão CONFEA nº 1427/2021 reforça essa distinção, evidenciando que a concessão de títulos profissionais deve se basear nas características

do curso e no perfil do egresso, não sendo possível equiparar as profissões simplesmente por meio do PL.

Assim, a emenda proposta busca limitar o escopo do PL nº 435/2021 à equiparação salarial, garantindo que geólogos e engenheiros geólogos recebam o salário mínimo profissional, sem implicar em uma equiparação profissional completa, que seria inadequada dadas as diferenças na formação e nas atribuições de cada profissão.

A nova redação da ementa e do artigo 1º torna esse objetivo mais claro e preciso, enquanto a supressão dos artigos 2º e 3º elimina as disposições que buscavam a equiparação profissional, corrigindo a inadequação do projeto e garantindo que a legislação reflita a realidade da formação e das atribuições desses profissionais.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7088915717>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.312, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, tem por finalidade restabelecer o exame nacional de proficiência no uso, no ensino e na tradução simultânea e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com periodicidade anual, promovido pelo Poder Público, para fins de certificação. Se a proposição for aprovada, a norma dela resultante entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

A justificativa da proposição é calcada no fato de que a insuficiência de profissionais qualificados em Libras constitui barreira à inclusão de pessoas com deficiência auditiva. Somente a certificação, mediante exame, é capaz de garantir a oferta de profissionais qualificados.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou, e desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe opinar sobre a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre matérias pertinentes a condições para o exercício de profissões e assuntos correlatos. Tratando-se de análise em caráter terminativo, cumpre a este colegiado examinar, também, a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Sob a perspectiva da constitucionalidade, não vemos impedimentos à sua aprovação. Ao contrário, consideramos que a proposição concorre para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, favorecendo a inclusão das pessoas com deficiência usuárias de Libras.

Quanto à juridicidade, é pertinente mencionar que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, conhecida como Lei de Libras, determina ao Poder Público que garanta formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão dessa forma de comunicação. Conforme disposto nessa Lei, os sistemas educacionais federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal devem incluir a Libras no currículo dos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis médio e superior.

Além disso, o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, determinou a inclusão da Libras como disciplina optativa nos demais cursos de nível superior e na educação profissional. Em caráter transitório, por dez anos, o referido Decreto admitia que, na falta de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Letras-Libras, essa disciplina poderia ser ministrada por professores ou por professores-ouvintes de Libras com nível superior, ou ainda por instrutores com nível médio, desde que esses profissionais obtivessem certificação mediante aprovação em exame promovido pelo Ministério da Educação e por instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

Quanto ao mérito, oferecemos as seguintes considerações. Atualmente, a falta de professores e intérpretes habilitados em Libras persiste, apesar das normas vigentes. Isso nos traz o risco de que pessoas não-habilitadas, ou precariamente habilitadas, exerçam a função de ensino e interpretação da Libras, cumprindo formalmente a exigência legal, mas resultando em uma barreira decorrente da má comunicação.

Somente a certificação garante que pessoas realmente habilitadas exerçam essas importantes funções para a inclusão dos usuários de Libras. Os profissionais bem formados em cursos específicos de graduação ou pós-graduação certamente obterão a certificação, enquanto os voluntários sem curso formal de Libras, mas que tenham aprendido fluentemente essa língua no curso de suas vidas poderão, com o certificado, suprir de modo seguro a falta de profissionais habilitados. Meritória, portanto, a proposição.

Suprida, no âmbito da CDH, a falta de previsão de impacto orçamentário e financeiro, não vemos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.312, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF19567.50578-89

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Autor: Senador **JORGE KAJURU**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4312, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tem por finalidade restabelecer o exame nacional de proficiência no uso, no ensino e na tradução simultânea e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com periodicidade anual, promovido pelo Poder Público, para fins de certificação. A cláusula de vigência prevê entrada da norma em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

O autor fundamenta a iniciativa sob o argumento de que a falta de profissionais qualificados em Libras constitui barreira à inclusão de pessoas com deficiência auditiva. Seu objetivo é suprir a demanda por tais profissionais.

A proposição foi distribuída para análise desta CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

|||||
SF19567.50578-89

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes às pessoas com deficiência, tornando regimental o exame da proposição em comento.

A Libras é amplamente utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala, ou ambas, e foi reconhecida nacionalmente como língua oficial pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que atribui ao Poder Público o dever de garantir formas institucionalizadas de apoiar o seu uso e a sua difusão. Essa lei prevê que o sistema educacional federal, estadual, municipal e do Distrito Federal inclua a Libras no currículo dos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis médio e superior.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que determinou, em acréscimo ao que já dispunha a Lei de Libras, a inclusão dessa língua como disciplina optativa nos demais cursos de nível superior e na educação profissional.

Para atender a esses comandos, o decreto previa, em caráter provisório - por dez anos, que, na falta de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Letras-Libras, essa disciplina poderia ser ministrada por professores ou por professores-ouvintes de Libras com nível superior, ou ainda por instrutores com nível médio, desde que esses profissionais obtivessem certificação mediante aprovação em exame promovido pelo Ministério da Educação e por instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

A finalidade da certificação seria a de confirmar a proficiência do professor ou do instrutor no uso da Libras, de modo a evitar a contratação de falsos usuários dessa língua, ou de pessoas pouco fluentes no seu uso, o que resultaria na frustração da derrubada da barreira comunicacional.

Não é difícil imaginar casos nos quais seja preferível não haver comunicação a ter uma comunicação errada, de modo que a certificação é uma garantia útil e necessária para que realmente haja a inclusão pretendida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19567.50578-89

Findo o prazo de dez anos da certificação provisória previsto no Decreto nº 5.626, de 2005, ainda há demanda reprimida por professores e intérpretes habilitados em Libras. A falta desses profissionais prejudica a inclusão das pessoas que já usam a Libras e dificulta a superação dessa barreira no futuro.

Pode parecer, à primeira vista, que a certificação pudesse ser um mecanismo de reserva de mercado para os profissionais habilitados em Libras, evitando que voluntários fizessem o mesmo trabalho, mas o que ocorre é precisamente o oposto: a certificação de professores ou instrutores sem curso superior em Letras-Libras ou pós-graduação nessa área permite que todas as pessoas realmente capazes de ensinar e facilitar o uso dessa língua possam atender os usuários.

Por fim, tendo a proposição sido apresentada sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tomamos a iniciativa de solicitar tais informações à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, que produziu a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 136/2019, que estima as despesas decorrentes da aprovação do PL nº 4312, de 2019, em R\$ 3.253.161,00 (três milhões e duzentos e cinquenta e três mil e cento e sessenta e um reais) para o ano de 2020, R\$ 3.375.155,00 (três milhões e trezentos e setenta e cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais) para o ano de 2021 e R\$ 3.493.285,00 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais) para 2022.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4312, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Chico Rodrigues

30 de Agosto de 2021



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 10^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Lasier Martins

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4312/2019)

NA 10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR CHICO RODRIGUES RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

30 de Agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

SF19994.34172-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Anualmente, o Poder Público promoverá exames de âmbito nacional com o objetivo de conceder a certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras, conforme dispufer o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.436, de 2002, atribuiu à Língua Brasileira de Sinais (Libras) a condição de meio legal de comunicação e expressão, por ser um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos usado por pessoas com deficiência auditiva.

O reconhecimento da Libras como língua oficial representou uma importante conquista para pessoas que têm que lutar diuturnamente contra severas barreiras de comunicação, que excluem e as impedem de viver oportunidades dignas de existência.

Observamos, no entanto, que persiste em nosso País um constrangedor déficit de docentes para o ensino da língua, que se estende às profissões de tradutor e intérprete. A carência desses profissionais significa o agravamento da exclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Menos docentes de Libras nas instituições de ensino significam um acesso limitado das pessoas ao aprendizado da língua, o que é especialmente prejudicial às pessoas com deficiência auditiva – que já contam com possibilidades restritas de comunicação e expressão.

Para remediar esse quadro, sugerimos, por meio deste projeto, que o Poder Público promova, anualmente, exames de âmbito nacional, com o objetivo de conceder certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras.

Dessa forma, esperamos que seja suprida a demanda por profissionais capacitados no ensino, no uso, na interpretação e na tradução da Libras, a viabilizar um meio de expressão crucial para a comunidade de pessoas com deficiência auditiva.

Pela importância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4312, DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>

4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.434, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018), que *estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.434, de 2019, que *estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.* A proposição é um substitutivo da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2018, do Senador Paulo Paim.

A iniciativa do Senado Federal foi aprovada em 2019 – em decisão terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE), seguindo o voto do relator da matéria naquele Colegiado, o Senador Romário – e encaminhada à revisão da Câmara, nos termos do art. 65 da Constituição. A proposição encaminhada tinha escopo mais limitado que o PL nº 2.434, de 2019, restringindo-se a instituir o *Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.*

Na CD, a proposição foi aprovada na forma de emenda substitutiva apresentada pelo relator da matéria na Comissão de Seguridade



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Social e Família, Deputado Roberto Lucena. Agora retorna ao Senado em observância ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Maior.

O art. 1º do PL nº 2.434, de 2019, define o escopo do diploma legal que se pretende instituir, reproduzindo o teor da ementa. O art. 2º determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas, enquanto seu parágrafo único estabelece as diretrizes a serem observadas nessa atenção, com destaque para a participação de familiares na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde.

As ações de saúde voltadas para as pessoas com doença de Parkinson serão estabelecidas em normas técnicas oriundas da direção nacional do SUS, nos termos do art. 3º da proposição, com garantia da participação de representantes de usuários, de profissionais de saúde, da área acadêmica e da sociedade civil. O art. 4º determina o fornecimento, pelo SUS, de “tratamentos disponíveis à pessoa com doença de Parkinson”. Menciona especificamente o atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além da dispensação dos medicamentos adequados, de modo a assegurar atenção integral ao paciente com a doença.

O art. 5º promove alteração na redação do art. 3º da Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, de modo a disciplinar em detalhes as características da flor que simboliza a efeméride. Será uma tulipa vermelha “denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld.”

A cláusula de vigência – art. 6º do projeto – determina que o diploma legal eventualmente originado da proposição em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

Desde seu retorno a esta Casa Legislativa, a matéria não foi objeto de emendas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre apontar que o PL nº 2.434, de 2019, foi distribuído à apreciação deste Colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS a atribuição de opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competências do SUS.

A doença de Parkinson é uma moléstia progressiva e incurável, que acomete o sistema nervoso central e as partes do corpo controladas pelos nervos afetados. Os sintomas costumam começar lentamente. O primeiro sintoma usualmente é apenas um tremor quase imperceptível em uma das mãos. Além dos tremores, que são comuns, a enfermidade também pode cursar com rigidez ou lentidão nos movimentos.

Os dados sobre a prevalência da doença no Brasil são escassos. Estima-se que ela acometa mais de 200 mil brasileiros, com prevalência de 1% na população acima de 65 anos de idade. Com a elevação da expectativa de vida no País, a tendência é de aumento progressivo do número de pessoas com a enfermidade nos próximos anos.

Embora na atualidade a doença de Parkinson não possa ser curada, os medicamentos podem mitigar significativamente os seus sintomas. Existem vários modos de intervenção farmacológica sintomática disponíveis no SUS: levodopa, agonistas dopaminérgicos, inibidores da monoamina oxidase B, inibidores da catecol-O-metiltransferase, anticolinérgicos e antiglutamatérgicos. Até mesmo procedimentos cirúrgicos para implante de estimulador cerebral profundo podem ser indicados para melhorar o quadro sintomático do paciente, além de fisioterapia e tratamentos psicológico, nutricional e fonoaudiológico.

Todas essas modalidades terapêuticas estão discriminadas no *Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença de Parkinson*, produzido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e aprovado pela Portaria Conjunta nº 10, de 31 de outubro de 2017, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e da Secretaria de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde, ambas do Ministério da Saúde.

Quanto à especificação minuciosa da flor a ser adotada como símbolo da campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, trata-se de justa homenagem. A escolha desse símbolo originou-se da criação, no início da década de 1980, de uma tulipa vermelha com detalhes em branco por um floricultor holandês acometido pela doença, o sr. Van der Wereld. Ele nomeou sua criação como “Tulipa Dr. James Parkinson”, em homenagem ao trabalho desenvolvido pelo médico inglês que fez a descrição inicial da enfermidade no início do século XIX.

No que se refere à tramitação do PL nº 2.434, de 2019, cabe observar que, segundo o art. 65 da Carta Magna, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora. Ademais, consoante os arts. 285 a 287 do Risf, a emenda da CD a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo daquela Casa a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação da proposição, cabe às Senadoras e aos Senadores aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhes sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados, com exceção de ajustes meramente redacionais.

No presente caso, é fundamental ter em conta que o PLS nº 100, de 2018, restou prejudicado, em virtude da recente edição da já mencionada Lei nº 14.606, de 2023, oriunda do PL nº 2.730, de 2020, de autoria de um grupo de sete Deputados Federais. Ressalte-se que a Câmara decidiu deixar de lado, durante três anos, a proposição encaminhada pelo Senado Federal em 2019, para aprovar, em 2022, o referido PLS nº 100, de 2018, o qual foi acolhido por esta Casa no ano seguinte. Outrossim, a única decisão juridicamente viável neste momento é acolher, no todo ou em parte, o Substitutivo da Câmara, em detrimento do PLS.

Embora a defesa da saúde seja matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais, alguns dispositivos do projeto pretendem criar obrigações para o Ministério da Saúde, em desconformidade com o disposto no art. 61



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

da Constituição e com o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição), já que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e competência dos órgãos do Poder Executivo.

De resto, muitas das disposições da proposição já estão contempladas no ordenamento jurídico, a exemplo da participação da comunidade na definição das políticas de saúde – não apenas aquelas voltadas para as pessoas com doença de Parkinson, mas para todo o universo de agravos à saúde – prevista no inciso III do *caput* do art. 198 da Constituição. A assistência terapêutica integral a ser ofertada àqueles acometidos pela enfermidade, por sua vez, está garantida pelo inciso II desse artigo e pela alínea “d” do inciso I do art. 6º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990). Dessa forma, os direitos da pessoa com doença de Parkinson não se limitam ao “atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além de dispensação dos medicamentos adequados”, conforme proposto no PL nº 2.434, de 2019, mas alcançam toda e qualquer ação de saúde porventura necessária, a exemplo de terapia ocupacional e assistências nutricional, médica e odontológica, além das intervenções de natureza profilática.

Assim, em relação ao texto do PL nº 2.434, de 2019, é imperativo excluir os dispositivos inconstitucionais ou injurídicos e alterar a ementa, por meio de emenda de redação, de forma a ajustá-la ao novo conteúdo.

III – VOTO

Pelo exposto, conforme as considerações feitas ao longo da análise, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.434, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), ressalvados os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, que são **rejeitados**, com a seguinte emenda:

Emenda nº -CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.434, de 2019:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, para especificar que o símbolo da campanha será uma tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2434, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 100, DE 2018)

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.434-C de 2019 do Senado Federal (PLS nº 100/18 na Casa de origem), que “Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.

Art. 2º O SUS prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas.

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - participação de familiares de parkinsonianos, bem como da sociedade civil, na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos de regulamento;

II - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico direcionado ao enfrentamento da doença de Parkinson e de suas consequências;





III - direito aos tratamentos disponíveis que visem a minimizar as consequências da doença de Parkinson e a melhorar a qualidade de vida da pessoa com a doença, inclusive com o fornecimento de medicamentos adequados ao paciente;

IV - desenvolvimento de instrumentos de informação, de análise, de avaliação e de controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 3º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS, garantida a participação de entidades de usuários, de universidades, de representantes da sociedade civil e de profissionais da área de saúde.

Art. 4º O SUS garantirá o fornecimento de tratamentos disponíveis à pessoa com doença de Parkinson, como o atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além da dispensação dos medicamentos adequados, de modo a assegurar-lhe atenção integral.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Durante o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

75

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400235>

Avulso do PL 2434/2019 (Substitutivo-CD) [4 de 5]

2400235



Of. nº 59/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.434, de 2019, do Senado Federal (PLS nº 100/2018), que “Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



*

C

D

2

4

6

8

8

3

4

6

3

0

0

0

5



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, da Deputada Aline Gurgel, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.262, de 2020, de autoria da Deputada Aline Gurgel, que modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, *que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a terapia nutricional aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).*

Para tanto, acrescenta § 2º ao art. 3º da lei em questão, renumerando o parágrafo único como § 1º, para explicitar que a expressão “nutrição adequada e terapia nutricional”, a que se refere a alínea “c” do inciso III do referido artigo, compreende todas as ações de promoção, de proteção e de recuperação da pessoa com TEA sob o ponto de vista nutricional, e que essas ações serão realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidas pela autoridade competente. A lei que eventualmente se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca a importância de avançar na concretização dos direitos estabelecidos pela Lei nº 12.764, de 2012,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

especificamente em termos de saúde nutricional. Argumenta haver peculiaridades das pessoas com TEA, a exemplo da rigidez comportamental e de alteração de sensorial, que podem influenciar negativamente os hábitos alimentares e, por consequência, a saúde desses indivíduos.

A proposição será analisada pela CAS e pelo Plenário do Senado Federal, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde. Este é o caso do projeto de lei sob análise, que dispõe sobre a nutrição adequada e a terapia nutricional das pessoas com TEA.

Reconhecendo a relevância desse tema, é importante destacar que a alimentação é um dos principais fatores determinantes do processo saúde-doença. Segundo o Relatório Global de Nutrição de 2022, a alimentação inadequada foi responsável por doze milhões de mortes por doenças não-transmissíveis no mundo, o que representa uma em cada quatro mortes de adultos globalmente. Esses dados, por si só, sublinham a importância de políticas públicas voltadas a melhorar as condições de alimentação e nutrição das populações.

Para efetivar o direito constitucional à alimentação e, por extensão, o direito à saúde da população brasileira, a legislação pátria prevê não só medidas voltadas a garantir o acesso à alimentação, a exemplo das diretrizes previstas na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), mas também ações de promoção de alimentação saudável, de vigilância nutricional e de cuidado integral aos agravos nutricionais, como as contidas na Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Especificamente para pessoas com TEA, a Lei nº 12.764, de 2012, reafirma o direito ao cuidado integral de saúde, estabelecendo, de forma expressa, o direito à nutrição adequada e à terapia nutricional. É



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

precisamente esse o foco do PL nº 4.262, de 2020, que se propõe a detalhar o escopo do cuidado nutricional a essa população. Sob essa perspectiva, a proposta se mostra oportuna e relevante, pois se atenta às necessidades específicas desses indivíduos, que enfrentam desafios singulares relacionados à alimentação e nutrição.

Embora os indivíduos com TEA formem um conjunto bastante heterogêneo em termos de intensidade e tipos de sintomas, frequentemente exibem padrões de comportamento repetitivos e de interesses restritos, que também podem se refletir no comportamento alimentar. De fato, a seletividade alimentar, uma alteração comportamental comum no TEA, afeta entre 40% e 80% das crianças diagnosticadas com essa condição, proporção significativamente maior do que os menos de 20% observados naquelas com desenvolvimento típico.

Essa seletividade alimentar, muitas vezes ligada a desordens neurosensoriais que influenciam a aceitação de alimentos, resulta em uma dieta limitada, com baixo valor nutricional e alta densidade energética, o que pode levar a deficiências nutricionais, à obesidade e a outros problemas de saúde. A esse respeito, apesar de não haver dados oficiais sobre a prevalência de distúrbios alimentares e nutricionais no TEA na população brasileira, estudos nacionais e internacionais indicam uma maior ocorrência dessas condições nesse grupo.

A Pesquisa Nacional de Saúde Infantil dos Estados Unidos, por exemplo, publicada em 2010, envolveu mais de 80 mil indivíduos de 3 a 17 anos e constatou uma prevalência de sobrepeso e obesidade de 30,4% entre aqueles com TEA, em comparação com 23,6% nas crianças com desenvolvimento típico. Essa diferença, consistente em outros estudos, foi correlacionada a hábitos alimentares inadequados, sedentarismo e ao uso de medicações que podem levar ao aumento de peso, fatores mais frequentes nessa população.

Os exemplos mencionados, embora não abranjam todas as questões alimentares e nutricionais vivenciadas por pessoas com TEA, ilustram a magnitude dos desafios enfrentados por essa parcela da população. Assim, é evidente que o PL em análise, ao detalhar a abrangência da atenção nutricional necessária para assegurar a saúde dessas pessoas, fortalece a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

responsabilidade do SUS com o cuidado integral e promove avanços na atenção às necessidades únicas desse conjunto.

Sugerimos apenas uma adequação redacional no art. 2º, que inclui o §2º ao art. 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, retirando a palavra “recuperação”, por entendermos que o termo “promoção de ações” abrange o objetivado pelo Projeto de Lei em sua elaboração.

Por fim, no que se refere aos aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, bem como à técnica legislativa empregada na proposição, não há o que obstar.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, no art. 2º, que inclui o §2º ao art. 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a expressão “promoção, de proteção e de recuperação” por “promoção e de proteção”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 119/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.310/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pe
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 4262/2020 [4 de 5]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1923777&filename=PL-4262-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea c do inciso III do *caput* deste artigo compreendem todas as ações de promoção, de proteção e de recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente.” (NR)



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400416>

Avulso do PL 4262/2020 [2 de 5]

2400416



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400416>

Avulso do PL 4262/2020 [3 de 5]

2400416

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana (2012) - 12764/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>

- art3

6

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.088, de 2024, do Senador Flávio Arns, que *institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 1.088, de 2024, do Senador Flávio Arns, que *institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”*.

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto. O art. 2º estabelece que, no período, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de diagnóstico e tratamento precoces das doenças inflamatórias intestinais. Já o art. 3º apresenta outras ações promovidas durante o “Maio Roxo”, como a iluminação de prédios públicos com luzes da cor roxa. Finalmente, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca que o objetivo da proposição é oficializar o mês de maio como um período de conscientização sobre as doenças inflamatórias intestinais, que acometem mais de cinco milhões de pessoas no mundo, e cuja prevalência vem aumentando no Brasil, afetando 100 a cada 100 mil habitantes, com maiores concentrações na Regiões Sul e Sudeste. A cor roxa, por sua vez, foi escolhida para destacar e simbolizar a solidariedade às pessoas acometidas por essas condições de saúde.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade. A proposição também é materialmente constitucional, tendo em vista seu caráter de promoção da saúde, direito social fundamental previsto no art. 6º da Carta.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 1º de março de 2024, audiência pública em que se debateu a instituição do “Maio Roxo”. A audiência foi presidida pela Senadora Leila Barros e contou com a presença de Patrícia Mendes, presidente da Associação Nacional das Pessoas com Doenças Inflamatória Intestinal Brasil; da advogada Flávia Melo; do médico gastroenterologista Carlos Frederico Porto Alegre; e do representante do Ministério da Saúde, Danilo Campos da Luz e Silva, que reforçaram a importância da instituição da data.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

As doenças inflamatórias intestinais (DIIs), incluindo a doença de Crohn e a retocolite ulcerativa, afetam milhões de pessoas em todo o mundo e têm uma prevalência crescente no Brasil. Com cerca de 100 casos para cada 100 mil habitantes, especialmente nas Regiões Sul e Sudeste, essas condições crônicas e incuráveis, embora tratáveis, exigem atenção contínua e esforços para a conscientização pública. O "Maio Roxo" visa ampliar o conhecimento

sobre essas doenças, promovendo uma compreensão mais profunda e empática das dificuldades enfrentadas pelos pacientes.

Um dos principais objetivos do "Maio Roxo" é a promoção do diagnóstico das DIIs. O diagnóstico precoce permite iniciar tratamentos que podem controlar os sintomas, prevenir complicações graves e melhorar significativamente a qualidade de vida dos pacientes. Sem um diagnóstico e tratamento adequados, as doenças podem levar a internações hospitalares frequentes e até necessitar de intervenções cirúrgicas, resultando em custos elevados tanto para os indivíduos quanto para o sistema de saúde.

Durante o "Maio Roxo", serão intensificadas as ações de divulgação e esclarecimento, incluindo a iluminação de prédios públicos com luzes roxas, a realização de atividades educativas direcionadas a profissionais de saúde, estudantes, pacientes e seus familiares, bem como a população em geral. A difusão de avanços técnico-científicos relacionados às DIIs é essencial para manter a comunidade médica atualizada e preparar melhor os profissionais para atenderem os pacientes.

A instituição do "Maio Roxo" também é uma ferramenta poderosa para sensibilizar a sociedade sobre a importância das DIIs e fomentar um ambiente de solidariedade. As campanhas de mídia e os eventos planejados durante este mês ajudarão a desmistificar essas condições, reduzir o estigma associado a elas e promover uma maior inclusão dos pacientes na sociedade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.088, de 2024, é um passo crucial para a melhoria da saúde pública no Brasil. Instituir o "Maio Roxo" representa um compromisso com a disseminação de informações, o suporte aos pacientes e a promoção de um tratamento mais eficaz e humanizado para as doenças inflamatórias intestinais. É uma medida que beneficia toda a sociedade, fortalecendo a rede de apoio e o cuidado aos que enfrentam essas condições diariamente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.088, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1088, DE 2024

Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, a ser celebrado, anualmente, em maio.

Art. 2º No decorrer desse período – denominado “Maio Roxo” –, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de diagnóstico e tratamento precoces das doenças inflamatórias intestinais.

Parágrafo único. As ações referidas no *caput* deste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, serão promovidas durante o “Maio Roxo”:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;

II – realização de atividades educativas direcionadas aos profissionais de saúde, à comunidade escolar e acadêmica, aos pacientes e seus familiares e à população em geral;

III – difusão de avanços técnico-científicos relacionados às doenças inflamatórias intestinais.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

IV – veiculação de campanhas de mídia;

V – realização de eventos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é oficializar o mês de maio como um período de conscientização sobre as doenças inflamatórias intestinais, que acometem mais de cinco milhões de pessoas no mundo, e cuja prevalência vem aumentando no Brasil, afetando 100 a cada 100 mil habitantes, com maiores concentrações na Regiões Sul e Sudeste. A cor roxa, por sua vez, foi escolhida para destacar e simbolizar a solidariedade às pessoas acometidas por essas condições de saúde.

As doenças inflamatórias intestinais são doenças crônicas e incuráveis, mas tratáveis. Elas se caracterizam pela inflamação de diferentes segmentos do trato gastrointestinal, principalmente nos intestinos, e são mais frequentes em adolescentes e adultos jovens. As mais comuns são a doença de Crohn e a retocolite ulcerativa. O tratamento objetiva melhorar os principais sintomas, tais como dor, constipação intestinal (prisão de ventre) e diarreia. Os pacientes também precisam fazer mudanças na alimentação e no estilo de vida.

Diagnosticar precocemente a doença é essencial para iniciar o tratamento adequado, de modo a evitar a piora do quadro e a ocorrência de manifestações clínicas mais graves, que podem exigir internações hospitalares e cirurgias.

Assim, o principal objetivo do “Maio Roxo” é ampliar o debate público em torno da questão e sensibilizar a sociedade para a importância do diagnóstico precoce e do tratamento apropriado.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Por fim, em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 1º de março de 2024, audiência pública em que se debateu a instituição do “Maio Roxo”. A audiência foi presidida pela Senadora Leila Barros e contou com a presença de Patrícia Mendes, presidente da Associação Nacional das Pessoas com Doenças Inflamatória Intestinal Brasil; da advogada Flávia Melo; do médico gastroenterologista Carlos Frederico Porto Alegre; e do representante do Ministério da Saúde, Danilo Campos da Luz e Silva, que reforçaram a importância da instituição da data.

Destacamos, ainda, que a presente proposta decorreu, inicialmente, de iniciativa do Deputado Domingos Sávio, autor do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, que tivemos a honra de relatar na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e, a pedido da própria associação, foi feito um Projeto de Lei à parte que instituisse o Maio Roxo.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

- urn:lex:br:federal:lei:2019;5307

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;5307>

7

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.775, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.775, de 2023, de autoria do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.*

A proposição contém três artigos. Enquanto o art. 1º institui a efeméride, tal como descrito na ementa, o art. 2º estabelece a cor verde como referencial para as campanhas de conscientização relacionadas às doenças reumáticas. O art. 3º, por sua vez, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o PL tem como inspiração o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Destaca a necessidade de promover maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, no dia 02 de fevereiro de 2014, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde.

No que tange à regimentalidade, também não se vislumbram óbices, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

As doenças reumáticas, que englobam ampla variedade de enfermidades como artrite reumatoide, osteoartrite e lúpus, afetam milhões de pessoas em todo o mundo. Configuram o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social.

Ao reduzir o estigma, educar a comunidade e influenciar a política de saúde, a instituição da efeméride ajuda a elevar a conscientização e a importância do cuidado das doenças reumáticas, proporcionando uma chance de melhorar a qualidade de vida de pacientes e suas famílias.

De fato, na medida em que a conscientização aumenta, a pressão pública para apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de terapias inovadoras também cresce. Ademais, compreender os sintomas, diagnóstico e opções de tratamento é essencial para melhorar a qualidade de vida dos afetados pela enfermidade.

Ao dedicar um dia a educar o público, podemos combater preconceitos e promover empatia em relação às pessoas que vivem com doenças reumáticas.

Portanto, consideramos justa e meritória a matéria veiculada na presente proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.775, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3775, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas.

Art. 2º As campanhas de conscientização referentes às doenças reumáticas adotarão o verde como cor oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como inspiração o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Retomamos, portanto, em homenagem ao nobre colega, os termos e a justificação da proposição de sua autoria.

Elaboramos esta proposição em resposta a uma demanda antiga da sociedade brasileira, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR). É necessária a promoção de uma maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

O Ministério da Saúde estabeleceu o dia 30 de outubro como Dia Nacional de Luta contra o Reumatismo. A mera instituição da data, no entanto, não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

propicia a necessária divulgação do tema, já que o mês de outubro concentra grande número de datas comemorativas relacionadas a outras questões de saúde.

Ademais, o termo ‘reumatismo’ não se mostra adequadamente preciso e abrangente, na medida em que traz uma conotação de uma doença ligada a idades avançadas. Isso faz com que pessoas jovens, erroneamente, sintam-se livres do risco de acometimento de desordens reumatológicas. Cabe ressaltar que existem mais de 120 patologias reumatológicas listadas na Classificação Internacional de Doenças (CID), muitas das quais atingem jovens, com variados níveis de gravidade.

As doenças de ordem reumática prejudicam consideravelmente a qualidade de vida dos brasileiros. São o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social. Em face disso, a SBR sugere que seja instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas. Pretende propiciar maior divulgação do tema e lograr a devida mobilização da sociedade.

Para a data em questão, sugerimos que as campanhas empreendidas em razão da celebração do referido dia nacional adotem o verde como cor oficial.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2014;8202](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;8202)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;8202>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.170, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.170, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.*

O art. 1º do projeto acrescenta § 2º ao art. 473 da CLT, para dispor que o prazo de afastamento em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência econômica será ampliado de dois para cinco dias consecutivos, quando os familiares autorizarem a doação de órgãos e tecidos da pessoa falecida.

O art. 2º fixa o início de vigência da lei eventualmente originada para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta que, de acordo com o Ministério da Saúde, a negativa familiar é um dos principais motivos para que um órgão ou tecido não seja doado no Brasil. Acrescenta que aproximadamente metade das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

famílias entrevistadas não concorda que sejam retirados os órgãos e tecidos do ente falecido para doação.

Para ele, a rejeição à doação de órgãos se deve a fatores como a inadequação da entrevista realizada com os familiares e o tempo exíguo de interrupção do contrato de trabalho disponibilizado aos empregados. Por isso, propõe que o prazo de licença por motivo de falecimento de familiar seja ampliado de dois para cinco dias.

O autor acredita que a medida garantirá maior reflexão por parte de familiares sobre os benefícios gerados pela doação de órgãos e tecidos, dará mais tempo para lidar com os trâmites burocráticos relacionados ao falecimento, estimulará o debate sobre o tema e contribuirá para promover doações e aumentar a oferta de transplantes País.

O projeto será analisado apenas neste Colegiado, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 3.170, de 2023, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas às relações de trabalho e à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cumpre lembrar que doar órgãos é um ato nobre, pois oferece a última esperança de tratamento a pacientes que sofrem de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

doenças bastante graves, como, por exemplo, afecções hematológicas e corneanas, além das insuficiências cardíaca, renal, hepática e pulmonar.

Infelizmente, persiste no Brasil uma situação de crônica escassez de órgãos, obstáculo que impede o aumento da oferta de transplantes, mesmo no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), que é considerado o maior programa público de transplante de órgãos, tecidos e células do mundo, garantido a toda a população por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Estudos realizados no Brasil assinalam que há vários motivos que influenciam o comportamento dos familiares no momento da decisão de doar um órgão de um parente recém falecido. Destacam-se a falta de conhecimento sobre a vontade do ente acerca da doação; tempo insuficiente para tomada de decisão; incompreensão sobre o diagnóstico de morte encefálica; medo de mutilação; inadequação do atendimento prestado pela equipe de saúde e discordância entre familiares.

Isso tudo, infelizmente, repercutem negativamente sobre o acesso de pacientes ao tão esperado procedimento. Segundo o Ministério da Saúde – que gerencia mediante o SNT a lista de espera por transplantes no Brasil –, atualmente mais de 60 mil pessoas aguardam por um órgão para transplante, sendo que mais de 37 mil esperam um transplante de rim e cerca de 370 pessoas aguardam a doação de um coração.

Diante disso, julgamos que o aumento do tempo de licença proposto pela iniciativa em tela tem o condão de mitigar, em parte, as dificuldades que os familiares enfrentam no momento de decidirem doar órgão de um parente falecido. Por esse motivo, somos favoráveis à iniciativa.

Propomos, todavia, duas emendas de redação para ampliar a correlação textual entre o inciso I do art. 473 da CLT e o § 2º que se pretende acrescentar, bem como para harmonizar o texto desse dispositivo com a terminologia empregada no âmbito da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências* (Lei de Transplantes).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei 3.170, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.170, de 2023:

“Acrescenta § 2º ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aumentar o prazo da licença por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência do empregado, quando for autorizada a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.”

EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.170, de 2023:

“Art. 1º

‘Art. 473

.....
.....
§2º O prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será ampliado para 5 (cinco) dias consecutivos nos casos em que houver autorização de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

para fins de transplante e tratamento, das pessoas falecidas mencionadas no próprio inciso I. (NR)""

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3170, DE 2023

Acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 473

.....
§2º O prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será ampliado para 5 (cinco) dias consecutivos, nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos e tecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A licença por morte de pessoa da família, usualmente conhecida como “licença nojo” está prevista no art. 473, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que autoriza a falta do empregado ao serviço sem prejuízo do salário por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. No caso de empregados professores, não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho (art. 320, § 3º, da CLT).



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4753382195>

Trata-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, instituto que permite a sustação temporária lícita da prestação de serviços e disponibilidade do trabalhador, mantidas em vigência as demais cláusulas, contratuais, dentre estas o pagamento de salário.

A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, por sua vez, está regulamentada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 que dispõe, em seu art. 4º, que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

A doação *post mortem* é feita, portanto, após autorização dos membros da família, na ordem estabelecida pela norma supracitada, sendo a morte encefálica o tipo de óbito que possibilita a doação de forma mais ampla, já que órgãos vitais permanecem aptos para serem transplantados para outra pessoa quando o cérebro do indivíduo deixa de funcionar.

De acordo com o Ministério da Saúde, a negativa familiar é um dos principais motivos para que um órgão ou tecido não seja doado no Brasil. Atualmente, aproximadamente metade das famílias entrevistadas não concorda que sejam retirados os órgãos e tecidos do ente falecido para doação¹.

A necessidade de conscientização da sociedade sobre os benefícios da doação de órgãos levou à criação da campanha batizada de Setembro Verde, mês que é marcado por campanhas de conscientização sobre a importância da doação em todo o Brasil. De acordo com a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), em março de 2019 o Brasil contava com mais de 33 mil pessoas à espera de uma doação e em 2018 foram realizados apenas 8.765 transplantes. No primeiro trimestre

¹ Santa Casa promove ação de declaração de doação de órgãos. Disponível em <https://www.santacasa.org.br/noticias/2019/9/16/santa-casa-promove-acao-de-declaracao-de-doacao-de-orgaos>. Consulta em 29/05/2023



lh2023-06893

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4753382195>

de 2019, as recusas de pacientes ou familiares foram a causa de 39% da não-concretização de doações².

Cabe ressaltar ainda, que a morte é um evento traumático para os familiares, sendo necessário em muitos casos, alguns dias para a superação dos estágios iniciais de negação e raiva, momentos nos quais os parentes do falecido não querem tratar de doação de órgãos ou podem, simplesmente, não conceder a autorização, a fim de não lidar com procedimentos, que podem ser, em sua concepção, complexos.

Um dos fatores que limitam a doação de órgãos é a inadequada entrevista com os familiares, que não autorizam a doação em 30% a 40% das vezes, em face das dificuldades no contato com as equipes de transplantes. O tempo exíguo de interrupção do contrato de trabalho disponibilizado aos empregados, que, além de vivenciar o luto da perda de um familiar, tem que lidar com procedimentos funerários e auxílio a outros parentes, contribui para um número significativo de negativas de autorização de doação de órgãos.

Além de garantir a interrupção na prestação de serviços por mais dias, a alteração na legislação fomentaria discussões sobre o tema e estimularia a criação de programas permanentes voltados para a conscientização dos trabalhadores e de seus familiares sobre a importância da doação de órgãos e tecidos e do número de pessoas que são salvas após o falecimento de um único doador.

Os impactos econômicos são visíveis, quando se considera que um único doador pode salvar até quatro vidas, fazendo com que pessoas com doenças crônicas graves vivam por mais tempo e com mais qualidade³ e, assim, possam continuar a prestar serviços e cuidar das suas necessidades pessoais e familiares.

Além disso, a doação reduz os custos médicos diretos acumulados pelas terapias substitutivas, suportados pelo Sistema Único de Saúde. Cite-se como exemplo o contingente de 100 mil brasileiros que, em 2013, estavam sendo submetidos à terapia renal substitutiva. Conforme estimativas da Sociedade Brasileira de Nefrologia, a opção pelo transplante

² Doação de órgãos após a morte: quanto tempo é necessário? Disponível em <https://www.vidaeacao.com.br/doacao-de-orgaos-apos-a-morte-quanto-tempo-e-necessario/>. Consulta em 25/05/2023.

³ Uma única doação de sangue pode salvar até quatro vidas. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/uma-unica-doacao-de-sangue-pode-salvar-ate-quatro-vidas>. Consulta em 29/05/2023.

renal, relativamente às terapias renais substitutivas, geraria uma economia de recursos públicos bastante significativa, variando de R\$ 5,9 bilhões a R\$ 13,2 bilhões nos quatro anos analisados pela pesquisa⁴.

Também não há que se falar em dilemas éticos no caso vertente, pois não se trata de proposição que vise a comercialização de órgãos e tecidos, mas apenas tem por objetivo, observando o princípio constitucional da razoabilidade, conceder um prazo maior para que familiares de doadores reflitam e sejam convencidos dos benefícios da autorização em comento.

Considerando que compete privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, legislar sobre direito do trabalho, não há óbice para apresentação de projeto de lei, que altere a CLT e garanta um prazo maior de interrupção do contrato de trabalho, nos casos em que os familiares autorizarem a doação de órgãos. O prazo de cinco dias é extremamente razoável, considerando que a lei ordinária já garante 9 (nove) dias de faltas justificadas para professores, verificadas por motivo de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho (art. 320, § 3º, da CLT).

Certos de que esta proposição promove uma maior reflexão por parte de familiares sobre os benefícios gerados pela doação de órgãos, garantindo tempo para lidar com todos os trâmites burocráticos do referido processo, além de estimular o debate sobre o tema, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

⁴ SILVA, Silvia Brand et al. Uma comparação dos custos do transplante renal em relação às diálises no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 32, p. e00013515, 2016.



lh2023-06893

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4753382195>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art320_par3

- art473

- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de

Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>

9



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.968, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.*

Relator: Senador **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.968, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

A proposição, em seu art. 1º, insere – na forma estabelecida pela Casa revisora – o art. 169-A na CLT, para determinar que o Poder Executivo fornecerá diretamente às empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados ou lhes indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e as recomendações do Ministério da Saúde. Além disso, permite que as empresas realizem campanhas de conscientização de seus empregados acerca da importância dos serviços de diagnósticos das



moléstias especificadas no dispositivo que se busca inserir no corpo do texto consolidado.

O art. 2º do PL nº 4.969, de 2020, permite que o empregado se ausente de seu posto de trabalho, por até três dias a cada doze meses, para a realização de exames preventivos de papilomavírus humano (HPV) e de cânceres.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei oriunda da aprovação deste projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CAS.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao PL nº 4.968, de 2020.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar, sobre temas ligados às relações de trabalho.

Não verificamos a existência, além disso, de qualquer impedimento de ordem formal ou constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Além disso, não há a exigência de lei complementar para a inserção do assunto no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, há reparos a fazer na proposição.

Com efeito, o art. 1º da proposição, ao impor obrigação sobre o Poder Executivo, viola a cláusula pétrea da separação de poderes, elencada no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.



Isso porque não se afigura consentâneo com a ordem constitucional brasileira a aprovação de projeto de lei de autoria parlamentar que contenha ordem a outro Poder da República, como ocorre na hipótese em exame.

Além disso, desnecessário permitir que o empregador realize campanhas de conscientização de seus empregados acerca da importância da prevenção contra o aparecimento das moléstias descritas no PL nº 4.968, de 2020.

Ante o postulado da legalidade (art. 5º, II, da Carta Magna), inexistindo vedação no ordenamento jurídico brasileiro contra tal atitude patronal, ao empresário já é facultado conscientizar os seus prestadores de serviços acerca da importância da aludida prevenção, sendo despicienda, pois, previsão nesse sentido em lei.

Tendo em vista, portanto, o disposto no art. 287 do RISF, que determina que o substitutivo da Câmara a projetos desta Casa é considerado uma série de emendas, devendo ser votado artigo por artigo, recomendável que o art. 1º do substitutivo ao PL nº 4.968, de 2020, seja rejeitado.

A rejeição em testilha, na forma do citado art. 287, tem como consequência o restabelecimento da redação original do art. 1º do PL nº 4.968, de 2020.

O texto aprovado pelo Senado impõe sobre o empregador (e não sobre o Poder Público) a obrigação de realizar as mencionadas campanhas de conscientização, não incorrendo na inconstitucionalidade verificada no substitutivo em exame.

Além disso, o caráter obrigatório da redação original do art. 1º do PL nº 4.968, de 2020, a ele agrega efetividade não existente no substitutivo em análise por esta Casa, que, como visto, apenas facilita ao empregador a realização de campanhas de conscientização.

Não menos importante destacar, também, que o parágrafo único do art. 169-A da CLT, na redação original do PL nº 4.968, de 2020, traz medida salutar de conscientização, no sentido de esclarecer ao trabalhador a



importância de se ausentar de seu posto laboral para a realização de exames preventivos, sem que isso afete a sua remuneração.

Quanto ao art. 2º da proposição, facultar ao empregado deixar de comparecer ao estabelecimento empresarial para a realização de exames preventivos é medida justa que, além de atender aos interesses do trabalhador, tem o potencial de evitar a percepção de benefícios previdenciários como o auxílio-doença, em decorrência de longos afastamentos para o tratamento da saúde do segurado. Trata-se, assim, de medida apta a poupar os cofres previdenciários da concessão de benefícios de longa duração.

A aprovação do art. 2º do substitutivo, combinada com a manutenção do art. 1º do PL nº 4.968, de 2020, em sua redação original, presenteia o trabalhador com um pacote completo para a preservação de sua saúde, que combina a importância da conscientização do obreiro com medidas aptas a possibilitar a prevenção contra o surgimento das moléstias descritas em ambas as versões do PL nº 4.968, de 2020.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), restabelecendo-se, na forma do art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal, o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020, com a redação a ele conferida por esta Casa; e pela aprovação dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Of. nº 263/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de substitutivo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.968, de 2020, do Senado Federal, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2357317>

Avulso do PL 4968/2020 (Substitutivo-CD) [5 de 5]

2357317



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4968, DE 2020 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

[- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.968-A de 2020 do Senado Federal, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 169-A:

“Art. 169-A. O Poder Executivo fornecerá diretamente às empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados ou lhes indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e as recomendações do Ministério da Saúde.

§ 1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas a seus empregados nos meios de que dispuserem, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos e abordagem pessoal, entre outros.

§ 2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre as doenças de que trata este artigo e orientar seus empregados acerca do acesso aos serviços de diagnóstico.”

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 473.

§ 1º

§ 2º O empregador informará o empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela

ARTHUR LIRA
Presidente

10



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º introduz os §§ 1º e 2º no art. 13 da Lei nº 11.947, de 2009, para prever, respectivamente, que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, e para que o instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de qualquer mecanismo de contratação prevejam essa regra, e, também, altera o inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 2009, para

estabelecer que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) exija o novo prazo de entrega estabelecido para os gêneros alimentícios adquiridos pelo PNAE a ser instituído pela futura lei.

O art. 2º estabelece cláusula de vigência imediata para a futura Lei.

A proposição foi distribuída para apreciação da CAS e seguirá para exame da Comissão de Educação e Cultura (CE). Após análise dessas Comissões, será examinada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar o PL nº 2.205, de 2022, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde. Dessa forma, os aspectos da proposição ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando de sua tramitação na CE.

No que tange ao mérito, a proposta visa a aumentar a segurança alimentar dos estudantes brasileiros ao aprimorar as especificações de prazo de validade dos alimentos do PNAE. Regido pela Lei nº 11.947, de 2009, o Programa oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a cerca de 40 milhões de estudantes de todas as etapas da educação básica pública, seguindo as orientações do Ministério da Saúde: enfatiza a segurança alimentar e nutricional, respeitando as necessidades, os hábitos e a cultura local.

Ao dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE, o PL nº 2.205, de 2022, fortalece o objetivo do Programa de contribuir para o crescimento, desenvolvimento biopsicossocial, aprendizagem, rendimento escolar e formação de hábitos alimentares saudáveis.

É necessário destacar os variados riscos à saúde associados ao consumo de alimentos com prazo de validade vencido. Tais produtos podem estar contaminados com microrganismos como bactérias e fungos, elevando o risco de infecções e intoxicação alimentar: consumi-los após sua data de validade pode resultar em consequências que vão desde leves desconfortos

estomacais até condições mais severas, como diarreia, vômito, febre e desidratação, independentemente de seu odor, aparência ou textura.

Diante de tais fatos, PL nº 2.205, de 2022, fortalece as medidas que combatem os perigos de ingerir alimentos fora do prazo de validade, ainda que persista a importância de promover a conscientização da população e incentivar práticas alimentares seguras e socialmente responsáveis.

Neste quesito, vale destacar o impacto social e econômico do PNAE também no apoio à agricultura familiar, considerando que no mínimo 30% dos recursos do PNAE devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, com prioridade para assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas, e grupos de mulheres. Em igual medida, o Programa também estimula a igualdade de gênero, uma vez que, ao comprar de família rural individual, a aquisição deve ser feita no nome da mulher em pelo menos 50% dos casos.

Justamente por tratar de prazos de validade, o PL nº 2.205, de 2022, não impacta a produção dos agricultores citados, já que os alimentos *in natura* ou minimamente processados não estão incluídos nas determinações e prazo de validade do Código de Defesa do Consumidor ou de normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tais alimentos recebem a maior parte dos recursos do PNAE, conforme regulamento do Programa.

Pelo exposto, o PL nº 2.205, de 2022, merece prosperar pela contribuição ao PNAE, Programa que é um marco na área de alimentação escolar e de segurança alimentar e nutricional.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.205, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 19.

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos, bem como pelo atendimento ao disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2205, DE 2022

(nº 4.161/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1425631&filename=PL-4161-2015



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 74/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214106193000>

LexEdit
CD214106193000

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de obter informações sobre as estratégias de combate à dengue para o período de 2024/2025.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Conselho Nacional de Secretários da Saúde - CONASS;
- representante Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS;
- o Doutor Rivaldo Venancio da Cunha, Secretário Adjunto da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde (SVSA/MS);
- representante Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS);
- representante Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS).

JUSTIFICAÇÃO

A dengue continua sendo uma das principais preocupações sanitárias no Brasil. São grandes os desafios na prevenção e controle da doença. É fundamental conhecermos detalhadamente as estratégias que estão sendo implementadas pelos órgãos competentes e discutirmos novas abordagens e

tecnologias no combate ao mosquito Aedes aegypti, vetor da dengue, bem como estratégias de educação e mobilização social.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste requerimento, reforçando nosso compromisso com a saúde pública e com o enfrentamento dos desafios impostos pela dengue.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a Hipertensão Intracraniana Idiopática.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- representante da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia - SBN;
- o Doutor Fernando Campos Gomes Pinto, Neurocirurgião do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP;
- o Doutor Mário Monteiro, Neurooftalmologista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP;
- a Senhora Dana Berkowicz Steinberg, Pessoa com Hipertensão Intracraniana Idiopática;
- a Senhora Giselle Maria Santos de Siqueira, Pessoa com Hipertensão Intracraniana Idiopática.

JUSTIFICAÇÃO

A Hipertensão Intracraniana Idiopática, também conhecida como hipertensão intracraniana benigna ou pseudotumor cerebral, é um distúrbio



hidrodinâmico comum, principalmente, em mulheres obesas em idade fértil. Trata-se de uma doença neurológica com incidência de 1 em 100 mil indivíduos.

Os principais sintomas da Hipertensão Intracraniana Idiopática são dor de cabeça constante, náusea, vômito, tontura, zumbido e alterações visuais (visão dupla, embaçamento visual, perda parcial da visão). Se não tratada, pode acarretar cegueira permanente.

O diagnóstico da Hipertensão Intracraniana Idiopática pode ser confirmado com exames de tomografia de crânio, ressonância magnética de encéfalo, punção lombar do líquido cefalorraquidiano com medida da pressão, exame de fundo de olho e campimetria visual.

Atualmente, é possível fazer avaliação não invasiva por método indolor por meio de um medidor de tensão fixado em um dispositivo mecânico que toca a superfície do couro cabeludo entre a região frontoparietal lateral e a sutura sagital. O dispositivo consegue detectar ligeiras modificações nas dimensões cranianas resultantes das alterações pressóricas, sem a necessidade de procedimentos cirúrgicos, porque consegue fornecer informações importantes sobre a morfologia das ondas pressóricas intracranianas e sobre a complacência cerebral. Este exame pode ser feito para diagnóstico e para acompanhamento dos pacientes.

O tratamento da Hipertensão Intracraniana Idiopática é feito por meio da redução do peso corporal, de medicamentos para reduzir a produção do líquido cefalorraquidiano e neurocirurgia para aliviar a pressão intracraniana (derivação ventriculoperitoneal, derivação lomboperitoneal, craniectomia descompressiva bitemporal) ou descompressão da bainha do nervo óptico.



Portanto, é premente discutirmos o diagnóstico e o tratamento tempestivos da Hipertensão Intracraniana Idiopática e possibilitar qualidade de vida às pacientes.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8838163857>

13



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Nelsinho Trad

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir sobre "Acessibilidade e Inovações nas Neurociências: Da Ciência ao Consumidor".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• o Doutor Li Li Min, Professor Titular de Neurologia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e coordenador de inovação no CPDI Ibrachina Ibrawork;

• o Doutor Thomas Law, Presidente do Ibrachina Ibrawork;
• o Doutor Viktor Sheremetker, Chefe da Representação Comercial da Rússia no Brasil, Embaixada da Rússia;
• a Doutora Ana Cristina Veiga Silva, Neurocirurgiã de Cabo Verde;
• o Doutor Marcos Wagner, Presidente do N20 no Brasil;
• a Senhora Veviane Spergue, Psicóloga, ex-presidente da Federação Brasileira de Epilepsia e mãe de um adulto jovem neuroatípico.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças neurológicas, transtornos do neurodesenvolvimento, saúde mental e lesões medulares representam um imenso peso socioeconômico no mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), esses problemas afetam milhões de pessoas globalmente, resultando em uma carga expressiva em termos



de produtividade perdida, custos de tratamentos a longo prazo e impactos nas famílias e comunidades.

Doenças como epilepsia, Alzheimer, esclerose múltipla, lesões medulares e transtornos do espectro autista afetam não só a qualidade de vida dos indivíduos, mas também têm um impacto profundo no sistema de saúde e no desenvolvimento econômico. Estima-se que os distúrbios neurológicos sejam responsáveis por cerca de 10% da carga global de doenças.

Embora a neurociência tenha alcançado grandes avanços nos últimos anos, como o desenvolvimento de terapias genéticas e celulares, novos medicamentos, procedimentos robóticos, dispositivos de neuromodulação e vestes robóticas, o acesso a essas inovações permanece profundamente desigual. Países em desenvolvimento e populações de baixa renda enfrentam barreiras para acessar essas tecnologias de ponta, exacerbando as disparidades globais em saúde.

Nesse cenário, o trabalho do N20 torna-se ainda mais relevante. Esta audiência pública será uma oportunidade única para discutir como acelerar a disseminação dessas inovações e criar políticas públicas que garantam acessibilidade e equidade, com foco especial nas populações mais vulneráveis.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2024.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

